



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.003955/92-76
Recurso nº. : 139.184
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : EUBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.333

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Os gastos suportados com obras de melhoramentos, construções e instalações para fábrica não se identificam como despesas de conservação de imóvel, devendo ser ativados quando realizados em imóvel próprio.

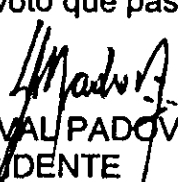
AMORTIZAÇÃO - Os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização poderão ser amortizados a partir do início da operação normal ou a partir do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária do ativo implica em correção monetária do Patrimônio Líquido somente no ano subsequente, compensação esta que não prospera quando o lançamento se refere a um único ano-calendário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO REIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:  JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.003955/92-76
Acórdão nº. : 108-08.333
Recurso nº. : 139.184
Recorrente : EUBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra EUBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1988.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração em comento, a Recorrente teria contabilizado como despesas valores pagos na realização de estudos de expansões industriais a serem realizados no complexo da Flex-a Carioca, empresa controlada pela ora Recorrente, quando tais valores deveriam, de acordo com a fiscalização, ser ativados, a teor do disposto no artigo 193 do RIR/1980. Por este motivo, foi efetuada a glosa de tais valores utilizados pela empresa na redução do lucro apurado no período.

Ainda, como reflexo da glosa referida acima, foi a Recorrente autuada em razão da ausência de tributação da correção monetária incidente sobre os valores que deixaram de ser ativados pela Recorrente, perfazendo crédito tributário total no montante de Cz\$ 28.717.901,60.

Intimada 29.06.1992 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando em síntese que:

(i) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes já teria se posicionado no sentido de que não seria possível a incidência da correção monetária sobre valores que deixaram de ser ativados pelo contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.003955/92-76

Acórdão nº. : 108-08.333

(ii) as despesas incorridas, mesmo referindo-se a estudos para execução de projeto em empresa coligada, foram custeadas pela Recorrente através de empréstimo, não sendo possível a ativação destes valores dada a inexistência em seu ativo de qualquer bem que possa estar vinculado com estes gastos.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1989

Ementa: **DESPESAS INDEDUTÍVEIS** – Os gastos suportados com obras de melhoramentos, construções e instalações para a fábrica não se identificam como despesas de conservação de imóvel, devendo ser ativados quando realizados em imóvel próprio ou de terceiros.

AMORTIZAÇÃO – Os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização poderão ser amortizados a partir do início da operação normal ou a partir do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes.

Lançamento Procedente."

No voto condutor da aludida decisão, em que pesem os Ilmos. Julgadores terem entendido por correto o lançamento levado a efeito pelos agentes fazendários, excluíram da exigência fiscal a incidência de juros moratórios calculados com base na TRD no período compreendido entre 04.02.1991 e 29.07.1991.

Intimada em 19.11.2002 acerca da referida decisão, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeira instância naquilo em que lhe foi desfavorável, alegando, para tanto, os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.003955/92-76
Acórdão nº. : 108-08.333

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A autuação sob análise decorre da pretensão da fiscalização em glosar despesas relativas à realização de estudos na expansão de imóvel sito na Rua General Bruce, nº 364, cuja propriedade é conferida à empresa controlada pela Recorrente, sob a alegação de que tais gastos deveriam ser ativados pelo contribuinte, sendo incorreta sua dedução integral do lucro real apurado no período.

De outra parte, o inconformismo da Recorrente se resume, grosso modo, na alegação de que, conquanto os gastos tenham sido efetivamente assumidos por ela, assim o foram sob a forma de empréstimo à empresa controlada (Flex-a Carioca), razão pela qual, os valores incorridos em nada alteraram o prazo de vida útil de imóvel registrado em sua contabilidade, não sendo aplicável a esta situação o disposto no artigo 193, §2º do RIR/1980.

Dado este panorama, considero que não há como afastar o lançamento tributário ora questionado, devendo ser mantida a r. decisão de primeira instância em sua integralidade.

A tese sustentada pela Recorrente lograria êxito (exclusivamente no que tange à correção monetária) caso fosse afastado o fato bem observado pela DRJ de Juiz de Fora, referente à aquisição, pela Recorrente, do imóvel objeto dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.003955/92-76
Acórdão nº. : 108-08.333

estudos realizados para sua expansão, aos quais correspondem as despesas glosadas.

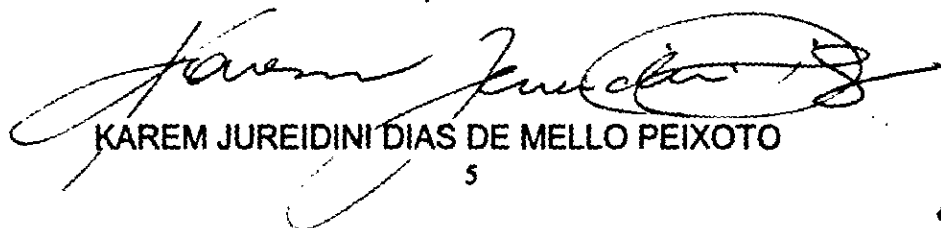
Com efeito, conforme se verifica da escritura de compra e venda acostada às fls. 115/122 dos autos, os imóveis situados nas Ruas Senador Alencar e General Bruce, ambos envolvidos nos estudos desenvolvidos por empresa contratada pela Recorrente, foram, de acordo com o que acusa os documentos de fls. 19 e 108, a ela transferidos em 16.12.1985, compondo inquestionavelmente seu ativo permanente no período em que efetuadas as glosas.

Não há, portanto, que se cogitar que os gastos referentes aos estudos e obras apontados no Auto de Infração, supostamente realizados em bem de empresa coligada, foram arcados pela Recorrente a título de empréstimo, na medida em que tais imóveis eram, comprovadamente, de sua propriedade à época dos fatos, o que implica na necessidade de ativação dos valores indicados pela fiscalização, a teor do disposto no artigo 193, §2º do RIR/1980.

Também no que tange a alegação de que não seria possível a incidência de correção monetária sobre valores que deixaram de ser ativados pelo contribuinte, entendo que melhor sorte não assiste à Recorrente. Isto porque, apesar da contrapartida da correção monetária do ativo implicar em correção monetária do Patrimônio Líquido aumentado tal contrapartida só se verifica no ano subsequente, sendo certo que o lançamento em questão refere-se exclusivamente a um ano calendário.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, Negar Provimto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO